

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO CR/2025.001-FMS**

**LICITAÇÃO n.º CR/2025.001-FMS**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

**Ementa:**

Licitação. Impugnação de Edital. Discricionariedade da Administração Pública. Limites. Razoabilidade e Proporcionalidade. Justificativa Técnica para Exigências. Necessidade. Possibilidade, desde que acessória. Requisitos para a Contratação.

**ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do CR/2025.001-FMS, apresentado por escrito, pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUÇÃO-LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida. Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Chamada pública inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a “credenciamento de pessoas jurídicas para contratação de laboratório protético para confecção de próteses dentárias, apresentada, tempestivamente, pelo Laboratório de Prótese dentaria solução-Ltda, por meio da qual requer a impugnação do Edital”.

**SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução—Ltda. Impugnação, apresentada em 03 de julho de 2025, decorre de uma análise minuciosa do edital e seus anexos, na qual a empresa identificou diversas irregularidades que, em seu entendimento, comprometem a legalidade e a isonomia do certame. A Laboratório de Prótese Dentária Solução, demonstrando interesse em participar do processo licitatório, busca, por meio da impugnação, garantir que o procedimento seja conduzido em estrita observância aos princípios da administração pública e às normas que regem as licitações, especialmente a Lei nº 14.133/2021. A empresa alega que as exigências contidas no edital podem comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados, caso o certame prossiga sem as devidas correções.

A principal objeção do Laboratório de Prótese Dentária Solução reside na exigência de que: “Os atendimentos serão realizados nas dependências das Credenciadas/Contratadas com toda a sua infraestrutura e tecnologia necessária para o atendimento, Caberá às Credenciadas/Contratadas disponibilizar todos os recursos estruturais, físicos, o espaço físico deverá ser apropriado ao atendimento a que se destina com acesso e adaptações específicas aos portadores de necessidades motoras, sala climatizada para atendimento na realização dos serviços/procedimentos, centro de esterilização de materiais e equipamentos, recepção e sala de espera para acompanhantes climatizadas, sanitários para pacientes, sanitários para funcionários, rampas de acesso com material antiderrapante, disponibilidade de bebedouros e copos descartáveis para utilização de usuários”.

Outro ponto central da impugnação diz respeito a um possível favorecimento a empresas regionais. A empresa ressalta que o Nota Técnica do “Programa Brasil Sorridente” e RESOLUÇÃO nº 63/2005 do CFO - Conselho Federal de Odontologia, art. 01º, alínea “h” Lei nº 6.710/1979 art. 04º incisos I e II e ao Decreto Lei nº 87689/1982, art. 11 incisos I e II.

A empresa impugnante questiona, entre outros pontos, a exigência de que os laboratórios de prótese dentária e seus responsáveis técnicos estejam inscritos no CRO da jurisdição do Estado do Tocantins (CRO-TO), alegando suposta ilegalidade da exigência, alegando que essa obrigatoriedade contrariaria normas federais e configuraria barreira à competitividade.

A empresa argumenta que o edital não requer a apresentação do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e da CARGA AMBULATORIAL SUS (Sistema Único de Saúde), afetos ao responsável técnico.

## **ANÁLISE DETALHADA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

### **I - Ilegalidade na Transferência do Local de Atendimento:**

O edital, ao transferir o local de atendimento para as credenciadas/contratadas, portanto, analisamos que essa exigência desvirtua a natureza da atividade do laboratório protético, que deve se concentrar na confecção das próteses, e não no atendimento direto ao paciente.

A exigência de que o laboratório protético realize atendimento direto ao paciente desvirtua a natureza da atividade do laboratório, especializada na confecção de próteses dentárias. Tal exigência não só compromete a qualidade do serviço, desviando recursos da atividade principal, como também pode ser considerada uma alteração unilateral do contrato que desequilibra a relação contratual, em desacordo com ou Art. 125 da Lei n.º 14.133/21.

A Resolução CFO -244/2022 reforça a importância da especialização dos laboratórios de prótese. Portanto, propõe-se a correção do edital para que a exigência de atendimento ao paciente seja removida, mantendo o foco na qualidade e eficiência da confecção das próteses.

## **II - Obrigatoriedade do PGR e GRO e Certificado Plano de gerenciamento de resíduos**

O GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais é um conjunto de ações sistemáticas que visa identificar, avaliar e controlar os riscos que comprometam a saúde e segurança dos trabalhadores. Já o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos é o instrumento prático que organiza e documenta essas ações, sendo parte integrante do GRO, sendo este mais amplo, previsto na NR- 01, que exige da empresa uma gestão contínua e sistemática dos riscos ocupacionais. Ou seja, o GRO é o processo de gerenciar os riscos no ambiente de trabalho.

O LTCAT é um documento previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/1991, regulamentado pelo INSS, e tem como finalidade demonstrar tecnicamente a existência (ou não) de agentes nocivos que justifiquem a aposentadoria especial do trabalhador.

Segundo a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, laboratórios de prótese dentária estão inseridos no grupo de geradores de resíduos de serviços de saúde, e portanto devem ter PGRSS aprovado pela vigilância sanitária ou órgão ambiental competente.

Portanto, propõe-se a correção do edital para que as exigências das documentações de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)

## **III- Ausência de Requisitos Essenciais para a Habilitação - Habilitação para atuar na estrutura do SUS.**

Qualquer protético dentário (CBO 3224-10) ou cirurgião-dentista (CBO 2232) legalmente habilitado pode realizar as atividades laboratoriais de prótese dentária, independentemente de estar vinculado ao SUS, No entanto, para prestar serviços ao SUS — especialmente em programas custeados com recursos federais, como o Programa Brasil Sorridente —, o laboratório deve estar vinculado à rede SUS com profissionais com carga horária registrada ambulatorialmente.

Portanto, propõe-se a correção do edital para que as exigências de carga horaria do SUS.

## **IV- Da Legalidade da Exigência do CRO na Jurisdição Local.**

A exigência de que o laboratório de prótese dentária esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição onde prestará o serviço encontra-se em total consonância com a legislação federal vigente, conforme demonstrado a seguir:

1. Art. 4º do Decreto 87.689/1982:

*“Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.”*

2. Art. 1º da Resolução CFO n.º 63/2005:

*“Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:*

*h) os laboratórios de prótese dentária.”*

Caso a empresa pretende atuar e prestar serviços no Estado do Tocantins, ainda que sua sede seja em outro Estado, deverá estar regularmente inscrita no CRO-TO, sob pena de exercer ilegalmente a atividade naquele território. A exigência de registro no CRO-TO atende à proteção da saúde pública ao permitir ao conselho regional o exercício do seu poder de fiscalização local sobre os estabelecimentos e profissionais que atuam naquele território.

Sem essa inscrição impede a fiscalização a regularidade e atuação da empresa em território tocantinense; Inviabiliza-se o controle ético, sanitário e técnico pela autoridade regional competente.

Nada impede que empresas de outros Estados participem do certame, desde que façam a inscrição secundária ou abram filial no Tocantins, o que é previsto e regulamentado pelos próprios Conselhos de Classe, inclusive podendo ser feito antes da assinatura do contrato.

A Nota Técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, mencionada pela impugnante, em nenhum momento veda a exigência de CRO local, pelo contrário, reforça a necessidade de que os serviços estejam devidamente cadastrados, registrados e fiscalizáveis pelo ente contratante.

A exigência de inscrição no CRO da jurisdição do Tocantins é legal, legítima, proporcional e

razoável; Está amparada pela legislação federal e por normas do próprio CFO, inclusive necessárias à efetiva fiscalização e segurança sanitária; Não representa barreira à competitividade, pois qualquer interessado pode providenciar a inscrição local, mesmo tendo sede em outro Estado.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da exclusão da exigência do CRO na jurisdição local, a falta de comprovação de regularidade do registro e inscrição do laboratório e do protético responsável técnico impede a verificação da idoneidade e da capacidade técnica dos licitantes.

A inclusão desse requisito é fundamental para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do processo de credenciamento, bem como a qualidade dos serviços prestados à população.

## **V - A Falta de exigência do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**

O CNES é o banco de dados oficial do Ministério da Saúde que reúne informações de todos os estabelecimentos de saúde no Brasil, públicos e privados, que prestam atendimento na área da saúde, incluindo hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades básicas de saúde e laboratórios de prótese dentária.

Criado pela Portaria nº 376/GM de 2000, o CNES é obrigatório para que um estabelecimento esteja habilitado a atuar na rede SUS, emitir produção ambulatorial ou hospitalar, e receber recursos públicos federais.

Estabelecimentos que prestam serviço ao SUS precisam obrigatoriamente estar cadastrados no CNES e manter as informações atualizadas junto à Secretaria de Saúde.

Portanto, Portanto, propõe-se a correção do edital para que as exigências do CNES.

## DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações alegadas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta e **CONCEDO** o **PROVIMENTO PARCIAL** à **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do procedimento licitatório empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA., CNPJ: 36.271.505/0001-38, A retificação do edital é fundamental para adequá-lo às normas legais e regulamentares aplicáveis

Gurupi – TO, [DOC\_DATA\_EXTENSO].

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): LUANA NUNES GARCIA - SECRETARIA MUNICIPAL (DEC. 31/07/2023)  
Data e Hora: 09/07/2025 16:42:08

---

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço  
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/0a585362-5d1c-11f0-beb4-66fa4288fab2>